

**Processo Administrativo nº MPMG-52.16.0702.0105443/2024-35**

**Infrator: Laticínios Bela Vista S/A**

**Espécie: Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de Laticínios Bela Vista S/A pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.089.969/0001-06, com endereço na rua Bom Jardim, nº 201, Alphaville Flamboyant, CEP: 74.884-552, Goiânia/GO, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, inciso II, 31 e 39, inciso XIII, todos da Lei federal n.º 8.078/90 (CDC); artigos 12, inciso IX, alíneas “a” e “d” e 13, inciso I, do Decreto Federal n.º 2.181/97; Resolução RDC nº 727/22/Anvisa, artigo 7º, inciso XIII e Instrução normativa 28/07/MAPA, item 9.2, ao ofertar no mercado de consumo os produtos “leite em pó integral” e “composto lácteo com maltodextrina”, ambos da marca “Piracanjuba”, com similitude de rótulos, gerando confusão e/ou erro do consumidor quanto a verdadeira natureza do produto.

Outrossim, o fornecedor incorreu em prática infrativa às relações de consumo ao ofertar no mercado de consumo “composto lácteo com maltodextrina” com vício de informação, pois a declaração “contém soro de leite” não se apresenta logo abaixo do nome do produto, conforme laudo de análise nº 2550.1P.0/2024, elaborado pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED).

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta ou decisão administrativa transitada em julgado envolvendo o fornecedor (IDMPe: 2722173).

Defesa administrativa acostada em ID MPe: 2805801, páginas 1 a 24. Os argumentos apresentados, em suma, foram: a) vício de origem, em razão da falta de indicação correta dos fatos praticados; b) vício na instauração do procedimento administrativo, visto que a portaria de ID MPe: 1549067, Página: 103 é genérica; c)

carência de justa causa para aplicação da sanção, haja vista o cumprimento das normas do CDC e regulatórias, Riispoa e instruções normativas.

Designação de audiência em ID MPE: 2909089, Página: 1.

Audiência realizada (termo de ID MPE: 3475067, Página: 1), oportunidade em que foi concedido o prazo de 10 dias úteis para: i) assinar concomitantemente Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 75% e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); OU ii) apenas assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60%, devendo ser encaminhado ao fornecedor os termos para eventual assinatura. Alternativamente, casos recusadas as propostas, o fornecedor foi intimado para apresentação de alegações finais.

Em seguida, o fornecedor apresentou alegações finais, conforme ID MPE: 3643830, páginas 1 a 25.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente na portaria de instauração (ID MPE: 2535682, páginas 1 e 2), foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos

dispositivos legais em que se fundam – artigos 6º, inciso III, 18, §6º, inciso II, 31 e 39, inciso XIII, todos da Lei federal n.º 8.078/90 (CDC); artigos 12, inciso IX, alíneas “a” e “d” e 13, inciso I, do Decreto Federal n.º 2.181/97.; Resolução RDC n.º 727/22/Anvisa, artigo 7º, inciso XIII e Instrução normativa 28/07/MAPA, item 9.2 - ao ofertar no mercado de consumo os produtos “leite em pó integral” e “composto lácteo com maltodextrina”, ambos da marca “Piracanjuba”, com similitude de rótulos, gerando confusão e/ou erro do consumidor quanto a verdadeira natureza do produto.

Outrossim, o fornecedor incorreu em prática infrativa às relações de consumo ao ofertar no mercado de consumo “composto lácteo com maltodextrina” com vício de informação, pois a declaração “contém soro de leite” não se apresenta logo abaixo do nome do produto, conforme laudo de análise n.º 2550.1P.0/2024, elaborado pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED).

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor apresentou, em defesa administrativa, os seguintes argumentos: a) vício de origem, em razão da falta de indicação correta dos fatos praticados; b) vício na instauração do procedimento administrativo, visto que a portaria de ID MPe: 1549067, Página: 103 é genérica; c) carência de justa causa para aplicação da sanção, haja vista o cumprimento das normas do CDC e regulatórias, Riispoa e instruções normativas.

Os argumentos do fornecedor não merecem guarida. Vejamos:

No tocante ao vício de origem defendido pelo fornecedor, verifica-se que a portaria de instauração de Processo Administrativo (ID MPe: 2535682, páginas 1 e 2) contém todos os elementos determinados no artigo 40 do Decreto federal n.º 2.181/1997, quais sejam: identificação do infator, descrição do fato, dispositivos legais infringidos, assinatura da autoridade competente.

Portanto, na portaria, está claro o apontamento da prática infrativa imputada ao fornecedor, que seja: 1) oferta no mercado de consumo os produtos “leite em pó integral” e “composto lácteo com maltodextrina”, ambos da marca “Piracanjuba”, com similitude de rótulos, gerando confusão e/ou erro do consumidor quanto a verdadeira natureza do produto e 2) oferta no mercado de consumo do “composto lácteo com

maltodextrina” com vício de informação, pois a declaração “contém soro de leite” não se apresenta logo abaixo do nome do produto, conforme laudo de análise nº 2550.1P.0/2024, elaborado pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED).

Em relação ao segundo argumento apresentado pelo fornecedor, consubstanciado no item “b”, em que a instauração de processo administrativo por meio do documento de ID MPe: 1549067, Página: 103 ocorreu de forma genérica, verifica-se que o vício foi sanado com a elaboração de nova portaria de ID MPe: 2535682, páginas 1 e 2. Em seguida à portaria, foram reabertos os prazos de defesa administrativa e de manifestação sobre interesse na assinatura dos acordos ou apresentação de alegações finais.

Outrossim, houve realização de audiência administrativa a fim de promover a resolução amigável do feito.

Por derradeiro, o fornecedor argumentou pela carência de justa causa para aplicação da sanção, haja vista o cumprimento das normas do CDC e regulatórias, Riispoa e instruções normativas. Mais uma vez, o argumento não merece prosperar. Isso porque a conduta do fornecedor, é capaz de induzir o erro o consumidor, haja vista a semelhança das embalagens dos produtos “leite em pó integral” e “composto lácteo com maltodextrina”, ambos da marca “Piracanjuba”, o que pode levar o consumidor a adquirir o composto lácteo, acreditando se tratar de leite em pó.

Conforme parecer nº 130/2024 (ID MPe: 2180661, página 27), a similaridade dos rótulos pode levar o consumidor a erro/engano e a adquirir o composto lácteo pensando se tratar de leite em pó. A propósito, segue trecho do parecer:

*Observa-se que há similaridade nos rótulos dos produtos, o que pode levar o consumidor a erro/engano e adquirir o composto lácteo pensando se tratar de leite em pó. A situação descrita agrava-se com a ausência da declaração “contém soro de leite” logo abaixo do nome do composto lácteo, irregularidade apresentanda no laudo, conforme mencionada no item 2.1.2.*

*Destaca-se que, no contexto comercial, a exposição conjunta dos dois produtos no mesmo espaço da gôndola, devido à*

*semelhança dos rótulos e à proximidade entre eles, pode potencialmente induzir o consumidor a erro quanto à verdadeira natureza de cada produto. Assim, o consumidor pode adquirir o composto lácteo acreditando estar comprando leite em pó.*

Outrossim, o fornecedor incorreu em prática infrativa às relações de consumo ao ofertar no mercado de consumo “composto lácteo com maltodextrina” com vício de informação, pois a declaração “contém soro de leite” não se apresenta logo abaixo do nome do produto, conforme laudo de análise nº 2550.1P.0/2024, elaborado pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED).

Pois bem. De fato, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu o disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, inciso II, 31, 39, inciso VIII, da Lei federal nº 8.078/90 (CDC), artigos 12, inciso IX, alíneas “a” e “d” e 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97, *in verbis*:

### **Código de Defesa do Consumidor**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde,

perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

#### **Decreto federal nº 2.181/97**

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Ademais, o fornecedor descumpriu as previsões contidas na Resolução RDC nº 727/22/Anvisa, artigo 7º, inciso XIII e na Instrução normativa 28/07/MAPA, item 9.2

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Laticínios Bela Vista S/A** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Laticínios Bela Vista S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.089.969/0001-06,, por violação ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, inciso II, 31 e 39, inciso XIII, todos da Lei federal n.º 8.078/90 (CDC); artigos 12, inciso IX, alíneas “a” e “d” e 13, inciso I, do Decreto Federal n.º 2.181/97; Resolução RDC nº 727/22/Anvisa, artigo 7º, inciso XIII e Instrução normativa 28/07/MAPA, item 9.2, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, item “a”), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Considerando, in casu, a condição econômica do fornecedor, obtida a partir de arbitramento do faturamento bruto referente ao exercício de 2023, no valor de R\$ 8.284.526.000,00 (Oito bilhões, duzentos e oitenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil reais), haja vista documento de ID MPe: 2805802, Página: 9, acostado aos autos. Considerando, ainda, que a divisão do faturamento nacional do fornecedor por 10 e não por 27 (Estados e Distrito Federal) se justifica porque, por lógica racional, a divisão por 27 induziria a equiparação do estado do Acre ao estado de Minas Gerais, o que não procede, pois em termos de proporção, Minas Gerais representa 10,11% da população total do Brasil, ao passo que o Acre representa 0,41%, sendo Minas Gerais muito mais populosa. Considerando que a população deste Estado corresponde a 10% (dez por cento) da população brasileira, obtemos um montante de aproximadamente R\$ 828.452.600,00 (Oitocentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos reais), ainda, da falta de apuração de vantagem obtida com a prática infrativa em comento.

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 695.377,17 (Seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e dezessete centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução nº 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 3054148, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 –causação de dano coletivo ou caráter repetitivo – deixo de aplicar



qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que mantenho a multa em **R\$ 695.377,17 (Seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e dezessete centavos)**,

f) Considerando a ausência de concurso de infrações, fixo, em definitivo, a multa administrativa no importe de **R\$ 695.377,17 (Seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e dezessete centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, pelo e-mail (ID MPe: 3518340, Página: 1), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 486.764,01 (Quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e um centavo)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.



**14ª Promotoria de Justiça da  
Capital - Defesa do Consumidor**

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2025.

**Fernando Ferreira Abreu**  
**Promotor de Justiça**



<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Maio de 2025</b>			
<b>Infrator</b>	Laticínios Bela Vista S/A		
<b>Processo</b>	52.16.0702.0105443/2024-35		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 828.452.600,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 69.037.716,67
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>1</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 695.377,17</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 347.688,58</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 1.043.065,75</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2025			<b>276,42%</b>
Valor da UFIR com juros até 30/04/2025			4,0055
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 801,09</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 12.016.414,16</b>
Multa base			<b>R\$ 695.377,17</b>
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 - art. 26, VI, 2.181/97			-----

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em  
04/06/2025, às 14:23

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**59EF3-CEA94-2658B-0E790**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

